

**STELA MARIS VIEIRA MENDES - OAB/AC 2906**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por STELA MARIS VIEIRA MENDES e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 02/09/2019 às 14:38 , sob o número 07111471420198010001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0711147-14.2019.8.01.0001 e código 232E43F.

**ANTÔNIO MANOEL RIBEIRO DE LIMA** brasileiro, Divorciado, pintor, inscrito no CPF sob nº 308.096.812-34 e no RG sob o nº 015327 SSP/AC, residente e domiciliado na Rua Botafogo nº 1358; Bairro da Paz, CEP: 69919-274, nesta cidade de Rio Branco-Acre, por sua advogada infra-assinada com endereço profissional sito à Rua Hugo Carneiro nº 543, sala 06, Bosque, CEP 69900-565, Rio Branco-AC, onde recebe intimações e avisos legais, vem ante Vossa Excelência, propor a presente.

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR  
VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE**

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, na cidade de Rio de Janeiro- RJ, CEP 20031-205, deixa de indicar endereço eletrônico por não ter localizado no site da empresa requerida, sendo que naquele consta outros canais de comunicação – [www.seguradoraslider.com.br](http://www.seguradoraslider.com.br), pelas razões que adiante expõe:

**STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906**

2

**01. PRELIMINARMENTE****01.a DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

A parte Autora requer que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não dispõe de meios para custear a presente demanda, sem prejuízo de sua própria sobrevivência e de sua família, nos termos da Lei n. 1060/50.

**01.b DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA**

Preliminarmente ainda, requer a parte Autora, a inversão de ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é hipossuficiente, requerendo, também pela produção de todos os meios de prova pra a demonstração dos danos sofridos.

**02. DOS FATOS**

Na data de 11.03.2019, por volta das 13:00min, a parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, tendo como consequência **fratura da clavícula esquerda**, da qual lhe adveio dano anatômico e funcional permanente **em seu ombro esquerdo**, conforme laudo médico anexo.

Segundo se verifica pelo laudo de IML de juntado nos autos o Autor teve a perda funcional e anatômica de seu ombro esquerdo na qual evoluiu com deformidade leve na região clavicular esquerda com limitação discreta em ombro esquerdo, sendo tais lesões permanentes, vez que não há possibilidade de cura, levando a parte Autora a não poder levar uma vida normal, como fazia antes do acidente e tendo que suportar diariamente os problemas decorrentes da sequela do acidente.

Dante, pois, da acometida debilidade permanente, o Autor, primeiramente, ingressou na esfera administrativa a fim de receber a indenização

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

que lhe cabia. Todavia, foi lhe autorizado a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 3

Ocorre que, as Lesões na qual houve perda parcial anatômica e/ou funcional incompleta de seu ombro, devem ser indenizadas fazendo o cálculo baseado na tabela do anexo (art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974), incluída pela Lei n. 11.945 de 2009, sendo:

**1) Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar = sendo o teto de R\$**

$13.500,00 \times 70\% = R\$ 9.450,00$  quando o dano é parcial incompleto o valor a ser pago é de  $= 70\% \times 25\% = 2.362,50$  (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme laudo em anexo.

Portanto, faz jus a parte Autora ao recebimento do valor da diferença da indenização que lhe compete, já que esse é **R\$ 1.518,75 (mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)** Todavia, sabendo teto estabelecido em lei, este é o valor devido, considerando que houve Dano anatômico/ou funcional de caráter permanente sem possibilidade de cura, valor esse que deverá sofrer a incidência de correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

### **03. DO DIREITO**

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

**STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906**

“Art.20...

1.Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente: na falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

O autor sofreu ferimentos graves das quais lhe sobreveio LESÕES DE ORDEM PERMANENTE, RESULTANDO INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, como se encontra sobejamente provado pelos documentos acostados a esta, por meio de COMPROVANTE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR realizado no Hospital de Urgências e Emergências de Rio Branco, Radiografias, Laudos médicos e Boletim de Acidente de Trânsito.

É conveniente transcrever-se julgado do TJAC, Câmara Cível que assim se pronunciou em semelhante julgamento:

AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

1. - Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.
2. - Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.003280-5 – Acórdão nº. 5933 – Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Miracele Lopes – J: 24.03.2009).

#### **04. NEXO DE CAUSALIDADE**

A parte autora anexa a exordial os documentos necessários a comprovação de que as sequelas que suportará por toda a sua vida decorrem do acidente, que lhe causou a incapacidade permanente de parte de seu corpo, para que a mesma faça jus à indenização devida em face do dano sofrido.

Ainda, de acordo com o artigo 5º § 4º da Lei 8.441/92:

“Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.”

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

Diante da magnitude da lesão, não há dúvida quanto a debilidade e deformidade permanentes que acometem a parte Autora, restando claro o seu direito ao seguro social DPVAT.

6

### **05. DA SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR**

O princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, considera a celeridade processual uma garantia de acesso à Justiça.

Essa elevada condição de garantia constitucional do princípio da celeridade processual, demonstra, unicamente, preocupação do Constituinte Derivado com o atual quadro existente, qual seja, de acentuada demora na tramitação processual, situação que vem desacreditando o cidadão brasileiro ao exercício da função jurisdicional.

Nesse sentido, verifica-se que nas excessivas situações análogas ao caso em apreço a audiência de conciliação não alcança ao fim almejado, pelo fato de que a seguradora (Ré) raramente faz acordos. Isto porque o fator temporal a favorece, seja pela prescrição ou pela demora na solução do conflito, não havendo, portanto, razões plausíveis que justifiquem a realização de audiência preliminar.

Destarte, a audiência conciliatória figura-se como ato processual desnecessário, pois, além de impedir que a Ré ofereça proposta de acordo, o fim pretendido, qual seja, a conciliação não é alcançada.

Portanto, com fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo, que está intimamente ligado ao princípio da celeridade processual, e considerando a real finalidade pretendida pelo legislador, a supressão da audiência de conciliação é medida que se impõe, vez que não acarreta prejuízo para as partes e está em plena consonância com o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVII.

### **06. DA PERÍCIA:**

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

Mesmo diante de todas as provas apresentadas, caso entenda Vossa Excelência ainda pela necessidade de prova pericial, a parte Autora apresenta desde já os quesitos para a realização de perícia:

Assim requer seja determinado por Vossa Excelência a realização de perícia médica para que seja possível delimitar corretamente o grau da lesão sofrida pelo autor.

A parte Autora apresenta desde já os quesitos para a realização de perícia:

- 1) Há ferimentos ou ofensa física decorrente do acidente de trânsito?
- 2) Resultou perigo de vida?
- 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 4) Resultou incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias?
- 5) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?
- 6) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 7) Resultou deformidade permanente?
- 8) Resultou em diminuição da capacidade laborativa ou atividades habituais?

### **07. DOS PEDIDOS**

POSTO ISSO, respeitosamente, requer-se a Vossa Excelência:

- A) Seja determinada a citação da requerida, no endereço supra citado, apresentando a defesa que entender devida, sob pena de revelia;
- B) Com fulcro nos artigos 5.<sup>º</sup> LXXIV, da Constituição Federal e 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que a parte Autora, conforme atesta declaração em anexo, não dispõe de condições econômicas de pagar custas e despesas do processo e honorários advocatícios sem com isso prejudicar seu sustento e o de sua família.

**STELA MARIS VIEIRA MENDES - OAB/AC 2906**

C) A inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;

D) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em Lei, no valor de **R\$ 1.518,75 (mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)** previsto nos moldes do art. 3º, II, §1º, II da Lei 6.194/74, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios e honorários advocatícios de sucumbência, na ordem de 20% do valor da condenação;

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.518,75 (mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio Branco, 30 de agosto de 2019.

**Stela Maris Vieira  
OAB/AC 2.906**